



PROCESSO N.º : 2017001830  
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.767, de 10 de setembro de 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a alteração da Lei n. 17.767, de 10 de setembro de 2012.

A proposição visa alterar a referida lei, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos.

Segundo consta na justificativa, a saúde é direito do cidadão previsto na Constituição Federal, devendo ser objeto de ações e medidas de defesa e promoção.

Relata-se que o controle de animais mediante a castração cirúrgica é essencial à preservação da saúde da população. Isto porque o excesso de animais nas ruas sem os cuidados adequados pode acarretar a proliferação de doenças.



Por fim, alude-se que a medida prevista na proposição visa a facilitar o acesso à castração dos animais domésticos à toda população por meio da visita do veículo equipado com material e profissional técnico nos bairros.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Ao analisarmos a presente proposição, constatamos que a matéria tratada no projeto é relativa à proteção do meio ambiente, a qual, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União, assim, estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Neste caso, foram observadas as normas gerais em matéria de legislação ambiental editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao instituir normas de proteção dos animais, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, neste caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa passar por alguns aprimoramentos técnicos, motivo pelo qual apresentamos a seguinte emenda:

1ª - **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 1º do presente projeto de lei, no que altera o artigo 6º, da lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 6º.....



*IV - disponibilização de pessoal técnico habilitado, equipados com instrumentos adequados, para efetuar esterilização cirúrgica nos animais domésticos e comunitários presentes nos bairros, mediante divulgação prévia para conhecimento da população. " (NR)*

Isso posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela **constitucionalidade** e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Maio de 2017.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA  
RELATOR